



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930201 - RJ (2024/0263689-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FEMINICÍDIO. RÉU PRONUNCIADO. INTERPOSIÇÃO DE INÚMEROS RECURSOS E INCIDENTES. SÚMULAS N. 21 e 64 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foram objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do RHC n. 151.416/RJ, tratando-se, pois, de mera reiteração do pedido.

2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

3. O agravante foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do § 2º-A, I e § 7º, III, do Código Penal, com relativa complexidade, e vem interpondo recursos sistematicamente desde a pronúncia, inclusive nesta Corte.

4. Os enunciados 21 e 64 da Súmula do STJ afastam a alegação de excesso de prazo, tendo as instâncias de origem apresentado fundamentação suficiente e idônea para afastar a alegação.

5. Preclusão apenas recente da decisão de pronúncia proferida em 10/5/2021. Autos devolvidos ao Juízo de

origem em 11/7/2024, com marcação da data para o tribunal do júri.

6. Alegações semelhantes de excesso de prazo refutadas pelo STF no RHC n. 243.801 em decisão de 15/07/2024.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930201 - RJ (2024/0263689-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FEMINICÍDIO. RÉU PRONUNCIADO. INTERPOSIÇÃO DE INÚMEROS RECURSOS E INCIDENTES. SÚMULAS N. 21 e 64 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foram objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do RHC n. 151.416/RJ, tratando-se, pois, de mera reiteração do pedido.

2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

3. O agravante foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do § 2º-A, I e § 7º, III, do Código Penal, com relativa complexidade, e vem interpondo recursos sistematicamente desde a pronúncia, inclusive nesta Corte.

4. Os enunciados 21 e 64 da Súmula do STJ afastam a alegação de excesso de prazo, tendo as instâncias de origem apresentado fundamentação suficiente e idônea para afastar a alegação.

5. Preclusão apenas recente da decisão de pronúncia proferida em 10/5/2021. Autos devolvidos ao Juízo de

origem em 11/7/2024, com marcação da data para o tribunal do júri.

6. Alegações semelhantes de excesso de prazo refutadas pelo STF no RHC n. 243.801 em decisão de 15/07/2024.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 136-139) interposto por PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 127-131).

Consta dos autos o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do § 2º-A, I, e § 7º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Nas razões deste recurso, reitera os fundamentos com relação ao excesso de prazo, bem como da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e de explicitação dos motivos que levaram a não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais revelam-se adequadas e suficientes.

Requer a concessão de tutela de urgência, de forma a suspender os efeitos da decisão denegatória do *habeas corpus* criminal, até o julgamento final do agravo regimental.

Ao final, requer o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

De início, o pedido não pode ser apreciado com relação aos **requisitos da prisão, tendo em vista que tal matéria suscitada foi também objeto do RHC n. 151.416/RJ**, na qual este Superior Tribunal de Justiça (STJ) já apreciou a controvérsia nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 217 daqueles autos, grifo próprio):

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque consta do decreto prisional fundamentação idônea, evidenciada na gravidade concreta da prática criminosa, pois as circunstâncias fáticas permitem concluir que o agravante foi o mandante da morte de sua ex-esposa.

Consoante consta nos autos, a vítima foi atingida pelas costas, enquanto caminhava na companhia de seu filho de 11 anos de idade, que tudo presenciou. PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JÚNIOR teria planejado e ordenado a execução do delito, assim como teria monitorado a rotina da vítima.

Ressalte-se que o agravante e os corréus permaneceram presos preventivamente durante toda a instrução criminal e foram pronunciados em 10/05/2021, oportunidade em que foi mantida sua custódia cautelar em razão de permanecerem íntegros e inalterados os motivos que justificaram a manutenção da custódia cautelar, considerando que: "Finda a primeira fase da instrução, encontram-se pronunciados em um primeiro Juízo de admissibilidade, não havendo qualquer alteração favorável do quadro fático existente" (fl. 63).

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido (grifo próprio):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravos regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM.

ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento, tendo em vista que mantidos os mesmos elementos que fundamentaram a decretação da prisão e já foram apreciados por este Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático,

exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa das informações prestadas (fls. 95-101, grifo próprio):

O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, e §7º, inciso III, c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal. Finda a instrução processual, o ora paciente restou pronunciado [...]

A Defesa requereu o relaxamento da prisão preventiva, tendo o referido pleito sido indeferido [...]

Insatisfeita, a Defesa impetrou o habeas corpus em testilha perante este sodalício, tendo a Eg. Primeira Câmara Criminal, em sessão realizada em 16/07/2024, por unanimidade, DENEGADO A ORDEM, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE. PLEITOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, OU DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, OU DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. COMO SABIDO, O PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO PODE RESULTAR DE MERA SOMA ARITMÉTICA, DEVENDO SE EXIGIR DO JUIZ, APENAS, QUE ZELE PELA REGULARIDADE E NORMAL DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTRAISE DAS JUDICIOSAS INFORMAÇÕES QUE, **A DELONGA DA MARCHA PROCESSUAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL E NO JULGAMENTO DE SUCESSIVOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA DO PACIENTE, PELO QUE NÃO SE VISLUMBRA INÉRCIA INJUSTIFICADA OU DESÍDIA DO PODERJUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO**, RAZÃO PELA QUAL AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. POR OUTRO LADO, O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO DEVE TAMBÉM SER PONDERADO COM A NECESSIDADE DA

CUSTÓDIA CAUTELAR. RESSALTE-SE QUE A LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL VEM SENDO AFIRMADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL, O QUE SE EXTRAÍ DOS JULGAMENTOS DOS HABEAS CORPUS Nº. 0001214-60.2019.8.19.0000, Nº.0076132-35.2019.8.19.0000 E Nº. 0040358- 70.2021.8.19.0000, DE RELATORIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO JAYME BOENTE, QUE TIVERAM A ORDEM DENEGADA. NO MAIS, VERIFICA-SE QUE AINDA SUBSISTEM OS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AGORA REFORÇADOS PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA, SENDO INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. O PACIENTE FOI PRONUNCIADO, JUNTAMENTE COM DOIS CORRÉUS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, MAJORADO POR TER SIDO PRATICADO NA PRESENÇA FÍSICA DE DESCENDENTE. NARRA A DENÚNCIA, EM APERTADA SÍNTESE, QUE O PACIENTE TERIA PLANEJADO O ASSASSINATO DE SUA EXESPOSA E CONTRATADO OS CORRÉUS PARA A PRÁTICA DO DELITO EM COMENTO, EPISÓDIO QUE TEVE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA, NOTADAMENTE PELO FATOS DE A VÍTIMA TER SIDO ASSASSINADA NA PRESENÇA DE SEU FILHO MENOR DE IDADE, EM PLENA LUZ DO DIA, NA BARRA DA TIJUCA. ADEMAIS, APESAR DO PACIENTE OSTENTAR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO RESGUARDARIAM A ORDEM PÚBLICA E NEM GARANTIRIAM AS TESTEMUNHAS HIGIEDEZ PSICOLÓGICA PARA SEREM OUVIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SENDO CERTO QUE, POR SE TRATAR DE CRIME DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A INSTRUÇÃO SOMENTE SE ENCERRARÁ NA SESSÃO PLENÁRIA. POR FIM, REGISTRE-SE QUE NÃO SE ESTÁ ANTECIPANDO O JUÍZO DE CULPABILIDADE, TAMPOUCO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, MAS, TÃO SOMENTE, ASSEGURANDO-SE, ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, PAZ À COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE AS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MOSTRAM-SE INSUFICIENTES OU INADEQUADAS. ORDEM DENEGADA." O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2024.

Informo também, que em consulta ao processo de nº 0327640-

67.2018.8.19.0001, defesa interpôs os Recursos Especial e Extraordinário, tendo esta Segunda Vice-Presidência NEGADO SEGUIMENTO aos mesmos, sendo certo que essa Corte Superior, em 06/02/2024, NÃO CONHECEU do Recurso Especial.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem em 25/07/2024 (fls. 104-105):

O ora paciente, juntamente com os corréus Hamir Feitosa Todorovic e Paulo Maurício Barros Pereira, foi denunciado pelo Ministério Público, perante este Juízo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, n/f § 2º A, inciso I e § 7º, inciso III, c/c art. 62, inciso I, ambos Código Penal, pois supostamente teria tramado o assassinato de sua ex-esposa, Karina Garofalo Pereira, e contratado os demais corréus para a prática do crime em comento, crime que teve ampla repercussão na mídia, notadamente pelo fato de a vítima ter sido assassinada na presença de seu filho menor de idade, em plena luz do dia.

Após o regular processamento do feito, no dia 10/05/2021, o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, n/f § 2º A, inciso I e § 7º, inciso III, e os corréus Paulo Maurício Barros Pereira e Hamir Feitosa Todorovic, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, n/f § 2º A, inciso I e § 7º, inciso III, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Cumprе esclarecer que, após os autos principais serem desmembrados em virtude de interposição de RESE pelo paciente e pelo corréu Paulo Maurício Barros Pereira, o corréu HAMIR FEITOSA TODOROVIC, na ação penal 0193316-43.2018.8.19.0001, foi condenado, no dia 28/02/2023, a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado.

Em 07/02/2023, a E. 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos e manteve a decisão de pronúncia do paciente e do corréu Paulo Maurício Barros Pereira.

Em 02/05/2023, a defesa interpôs Recurso especial e Recurso Extraordinário, os quais foram contrarrazoados pelo Ministério Público.

Em 05/07/2023, foi proferida decisão pela Segunda Vice Presidente, que deixou de admitir os recursos.

Em 21/07/2023 a Defesa interpôs Agravo em recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário, os quais foram contrarrazoados.

Em 11/09/2023, a Defesa requereu a baixa dos autos provisoriamente à primeira instância a fim de ser decidida questão de saúde do paciente.

Após retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, foi proferida decisão que manteve a decisão agravada, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em 03/10/2023.

Remetidos os autos ao STJ, no Agravo em Recurso Especial foi proferida decisão que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, a qual data de 06/02/2024, com certidão de trânsito em julgado em 12/06/2024.

Em 27/06/2024 foi proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Os autos foram baixados definitivamente a este juízo em 11/07/2024.

Nesta data foi determinada a intimação das partes para se manifestarem, na forma do art. 422 do CPP.

Em complemento, em consulta aos autos n. 0327640-67.2018.8.19.0001 no sistema de informações processuais do Tribunal de origem em 3/11/2024, constata-se que, em 08/10/2024, **foi designada a sessão plenária do tribunal do júri para o dia 1º de abril de 2025**, às 11 horas, bem como foi proferida decisão em 21/10/2024 indeferindo novo pedido do paciente de revogação de sua prisão preventiva nos seguintes termos (grifo próprio):

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de Pedro Paulo Barros Pereira Junior, conforme petição acostada em pasta 3103.

[...]

No presente caso, **verifica-se que a demora não pode ser imputada à desídia do Juízo ou da Acusação, pois a instrução ocorreu de forma regular, com prolação de decisão de pronúncia, em 09/04/2021, com interposição de recurso pela Defesa.**

Após os julgamentos dos recursos, os autos foram baixados definitivamente em 11/07/2024, com determinação para as partes se manifestarem na forma do art. 422, do CPP.

[...]

Ademais, **a marcação de sessão plenária em prazo superior a seis meses se justifica diante da realidade desta Comarca, com sua alta taxa de criminalidade que asoberba de trabalho seus Juízes criminais, notadamente aqueles com competência para julgar e processar crimes dolosos contra a vida, pois, como cediço, nas Regionais da Capital existem apenas Juízes singulares, de modo que todo fato criminoso de competência do Tribunal do Júri é distribuído apenas ao Fórum Central, o qual costuma, ainda, receber a maioria dos desaforamentos do Estado.**

No tocante aos requisitos do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos do artigo 312, do CPP, constata-se que os argumentos expendidos por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva permanecem inalterados, pois não ocorreu qualquer modificação no quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da medida cautelar extrema.

Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR.

De fato, **constata-se que o réu foi pronunciado no dia 10/5/2021, em feito de relativa complexidade. Inicialmente foram denunciados três réus, havendo desmembramento de processos, inúmeros incidentes processuais e recursos**, inclusive nesta Corte, que os tem analisado sem

delongas.

Após os julgamentos contra a decisão de pronúncia, **o feito só foi recebido no Juízo de origem em 11/7/2024**, o qual prontamente já determinou a intimação das partes na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, designando logo em seguida data para a realização do tribunal do júri (1º/04/2025).

Quanto ao fato de tal data ter sido designada cerca de 6 meses após a decisão de designação, o Juízo de origem fundamentou referida providência na realidade da Comarca do Rio de Janeiro, com sua alta taxa de criminalidade, especialmente de crimes dolosos contra a vida. Aduziu que todo fato criminoso de competência do tribunal do júri na capital é distribuído apenas ao Fórum Central, o qual costuma, ainda, receber a maioria dos desaforamentos do Estado.

Assim, **considerando a complexidade do processo acima narrada e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.

2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a

gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - sem o destaque no original.)

De fato, **constata-se que a maior parte da demora na tramitação do feito decorreu dos recursos interpostos pela defesa do paciente.**

Embora seja direito garantido se insurgir contra as decisões do Poder Judiciário, não se pode fugir da constatação de que a defesa vem sistematicamente interpondo recursos (a maioria não obtendo sucesso) e que estes demandam tempo para análise.

Assim, no contexto apresentado, também incide a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Portanto, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição

Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ainda, incide ao caso o enunciado 21 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Corroborando tal entendimento **o fato de que foi impetrado em favor do paciente nesta Sexta Turma, em data relativamente recente, o HC n. 794.720/RJ, também com alegações de excesso de prazo, o qual foi improvido. Interposto recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguindo ao RHC n. 243.801 em decisão de 15/07/2024** (grifo próprio):

Busca-se, mais uma vez – tal qual nos HHCC 174687, 190286 e 209379 -, em apertada síntese, a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a sua substituição por outras medidas menos gravosas, sob o argumento – já veiculado nos dois últimos *writs* referidos - de excesso de duração da cautela extrema e inexistência de “ato procrastinatório que possa ser atribuído à defesa”.

É o relatório. Decido.

2. Nada obstante todo o arrazoado defensivo, o recurso ordinário não merece processamento.

2.1. De plano, porque, na esteira de sedimentada jurisprudência desta Suprema Corte, não merece conhecimento o recurso em que as alegações do recorrente não tenham sido minimamente articuladas e constituam apenas mera reiteração dos termos aduzidos em irresignação anterior nos autos.

A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos empregados na decisão arrostada conduz à imediata e integral incognoscibilidade do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, apenas à guisa de exemplo: HC 205448 AgR, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06.12.2021; HC 199991 AgR, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 19.10.2021; HC 175.040, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 10.6.2020; HC n. 164764 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, julgado em 23.08.2019.

2.2. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, **é inviável o conhecimento de impetração que possua as mesmas partes e idênticos objeto e pedido, sem qualquer**

inovação. [...]

2.3. Não bastasse, de tudo que o que se afere do caso, não há teratologia ou flagrante ilegalidade a despontar do acórdão prolatado pelo juízo a quo.

Consoante, inclusive, já ressaltado à oportunidade do exame dos HHCC 190286 e 209379, “a despeito da primariedade do paciente, a manutenção de sua custódia cautelar encontrou guarida nas próprias circunstâncias em que se aponta em tese haver sido perpetrado o delito; na própria gravidade concreta da execução do homicídio em apuração”.

Apesar do tempo até aqui transcorrido, o recorrente já foi pronunciado e, ao contrário do que sempre alega a persistência da prisão vem sendo justificada (i) tanto pelo próprio “*modus operandi* supostamente empregado para a conduta criminosa, a revelar a sua especial gravidade e a periculosidade do agente” (ii) quanto pelo natural maior elastecimento de toda a marcha processual, desde o seu início, considerada a “complexidade do feito, com três réus e patronos distintos, instauração de incidente de insanidade mental de um dos corréus, além de diversos pleitos defensivos e da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para oitiva de testemunhas”, não havendo que se falar em desídia do Juízo de primeiro grau tampouco na ausência de contribuição da defesa.

Como outrora deixei consignado (HC 209379):

Em verdade, como se extrai das próprias circunstâncias que envolvem o crime em apuração, a ação penal que figura como pano de fundo deste *habeas corpus* envolve delito grave e complexo, relacionados a atos supostamente praticados com viés de violência de gênero perpetrada em frente a criança, filho da vítima e supostamente de seu algoz, a dificultar as investigações e, por conseguinte, o fluxo natural de sua elucidação. À vista de tal particularidade, a marcha processual estabelecida pelo Juízo singular, até o momento, não destoia do razoável, a despeito do tempo de custódia cautelar suportado.

Notável, ainda, que a defesa do paciente “tenta demonstrar o alegado excesso de prazo da custódia cautelar tomando como parâmetro apenas os atos processuais que lhe dizem respeito. Todavia, essa circunstância, por si só, não autoriza a sua libertação. Isso porque os argumentos veiculados nestes autos foram examinados de forma global, levando-se em consideração todos os aspectos que pudessem configurar paralisação injustificada da ação penal, violadora do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)” (HC 207078 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04.11.2021).

De mais a mais, tal qual a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, esta Suprema Corte também tem a orientação de que “Encerrada a instrução penal e pronunciado o réu, não há mais cogitar de excesso de prazo ou de fundamentação insuficiente da custódia preventiva” (HC 83956, Segunda Turma, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, DJe 28.05.2004. Nesse mesmo sentido:

HC 203087 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 25.09.2021; HC 194398 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 23.04.2021; HC 184907 ED-AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 26.06.2020

Observa-se, por fim, ser inequívoca a contribuição da defesa do recorrente para a mora contra a qual o próprio ora se insurge, pois, como bem consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (eDOCs 74, p. 74-75, e 87, p. 10, respectivamente):

[...]

3. Dessarte, com espeque no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Considerando o não acolhimento do agravo, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 930.201 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0263689-6

Número de Origem:

00499027720248190000 01933164320188190001 03276406720188190001 1933164320188190001
3276406720188190001 499027720248190000 901011592018 90101592018

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA NERY DA SILVA BORGES ALVES
ADVOGADO : MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : PAULO MAURICIO BARROS PEREIRA
CORRÉU : HAMIR FEITOSA TODOROVIC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024